



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13819.000953/2001-94  
**Recurso nº** : 128.353  
**Acórdão nº** : 303-32.543  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2005  
**Recorrente** : INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

PAF. PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso oferecido fora do prazo regulamentar.  
Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13819.000953/2001-94  
Acórdão n° : 303-32.543

6.1. deixou de atender as duas intimações de n°s 12 e 523, por se encontrar na época devidamente inscrita no sistema Simples e de acordo com a IN n° 115, de 27 de dezembro de 2000, o ato declaratório que a excluiu dessa sistemática deveria ser tornado nulo;

6.2. a matéria trazida à baila é de ordem constitucional e legal, não podendo ser apreciada e decidida com base em dispositivos normativos infraconstitucionais e infra-legais. Tece alguns comentários a respeito do fundamento de que cabe a discussão da constitucionalidade das leis na esfera administrativa, pois a autoridade fiscal seria responsável quando da aplicação de leis inconstitucionais;

6.3. a Constituição Federal garante o direito de livre exercício de profissão, bem como a constituição de empresas, de qualquer porte. Garante também às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado (art. 170);

6.4. a matéria abordada pelo art. 9° da Lei n° 9.317/1996 é manifestamente inconstitucional, visto que, pelo art. 179 da Constituição Federal, caberia à lei a função de definir de forma exclusivamente quantitativa, e não qualificativa, o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte;

6.5. entende estar havendo uma discriminação tributária em virtude da atividade exercida pela empresa, a qual fere o princípio da igualdade esculpido no art. 150 da Constituição Federal. Cita textos de renomados doutrinadores em apoio de sua tese;

6.6. a decisão ora impugnada concluiu que a atividade da escola é assemelhada a de professor, sendo que a escola não se resume no professor, nem este naquela, pois para poder funcionar, a entidade necessita um complexo de instalações, de insumos, de valores às vezes mais expressivos que o custo da mão-de-obra do professor;

6.7. é indispensável a contratação de professores, no entanto há necessidade também de pessoal de limpeza, manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, seguranças, etc. Assim, para que a atividade da escola fosse assemelhada à de professor, haveria necessidade de sê-lo com relação às outras atividades também;

6.8. o art. 9° da Lei n° 9.317/96 veda a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa

Processo nº : 13819.000953/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.543

## RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever.

“Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 351.865/00, porque a empresa exerce atividade econômica não permitida pela legislação e apresenta débitos inscritos tanto em relação ao INSS, quanto à PGFN.

2. Apresentou sua contestação ao ato declaratório (fls. 01/12), acompanhada dos documentos de fls. 13/20 em 13/11/2000, argumentando, em síntese, que o art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 é absolutamente inconstitucional por estabelecer critérios diversos àquele ditado pela Constituição de 1988.

3. Em 02/02/2001, retornou aos autos, solicitando que fosse tornada sem efeito sua impugnação anterior, bem como a revogação do ato administrativo de exclusão, devido ao fato de que segundo seu entendimento a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, assegurou a sua permanência no sistema Simples.

4. Intimada a apresentar as certidões negativas tanto em relação ao INSS, quanto à PGFN (intimação nº 12, de 05/04/2001 – fl. 26), com ciência em 17/04/2001, a interessada se manifestou em 03/05/2001, argumentando ser tal intimação descabida e protelatória, uma vez que de acordo com a IN nº 115, de 27 dezembro de 2000, o ato administrativo de exclusão deve ser tornado insubsistente. Não há porque apresentar qualquer documento ou SRS, pois já se manifestou no que respeita ao ato declaratório, requerendo o seu cancelamento.

5. O pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 36/38), sob a fundamentação de que ao contrário do entendimento da interessada, as atividades econômicas que constam de seu objeto social (fl. 17) estão vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, não sendo alcançadas pelas exclusões determinadas pela Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, não constando, também, do presente processo, nenhuma comprovação da sua regularidade fiscal junto ao INSS e à PGFN. Cumpre salientar que inicialmente o contribuinte foi comunicado daquele indeferimento através da intimação nº 523, de 06/06/2001 (fl. 42), com ciência em 19/06/2001 e, posteriormente, com uma comunicação de cobrança nº 30/240/02 (fl. 52), com ciência em 19/07/2002, por se entender que aquela intimação havia sido encaminhada para endereço incorreto (fl. 50).

6. Em 22/08/2002, foi apresentada a manifestação de inconformidade da contribuinte (fl. 54/67), argumentando-se que:

Processo nº : 13819.000953/2001-94  
Acórdão nº : 303-32.543

jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do Simples;

6.9. a Entidade Mantenedora Educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões.

7. Finalmente, requer a reforma da decisão, para que possa permanecer no Simples.

8. Por se considerar intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 22/08/2002, a interessada foi intimada, em 24/09/2002, a apresentar declarações retificadora do Simples no período de 01/01/2000 a 31/10/2000 e lucro real ou presumido no período de 01/11/2000 a 31/12/2000.

9. Em resposta a essa intimação, a interessada alegou por meio dos documentos de fls. 76/77, que o dia 19/07/2002 foi uma sexta-feira, tendo 30 (trinta) dias para a apresentação de sua manifestação, que foi postada no dia 15/08/2002, conforme AR (fl. 78) e, portanto, o correto é se aceitar a data da postagem como data da apresentação de sua contestação.”

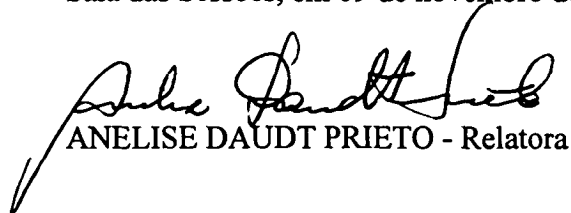
A Delegacia de Julgamento em Campinas indeferiu a solicitação, sob os argumentos de que os estabelecimentos de educação que prestam serviços vinculados à de atividade de professor estão impedidos de optar pelo Simples e que a interessada não apresentou nenhum documento hábil que comprovasse estarem os débitos inscritos junto ao INSS e a PGFN com a sua exigibilidade suspensa.

Inconformada, a interessada apresenta recurso a este Colegiado, alegando as mesmas razões de defesa.

Examinados os autos, verifico que a ciência da decisão deu-se no dia 15 de maio de 2003 e a protocolização do recurso deu-se no dia 18 de junho de 2003, portanto, fora do prazo de trinta dias estabelecidos no Decreto 70.235/72.

Sendo o recurso intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora